



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº2020-1117001-ASJUR
SOLICITAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO Nº 2020-1711001-CPL-PMO

Trata-se de solicitação de contratação de aquisição de câmara refrigerada para aprimoramento do serviço de vacinação para Secretaria Municipal de Saúde, mediante a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, realizada pelo Município de Tailândia, no Estado do Pará.

Alega o interessado a necessidade daquele órgão em adquirir o equipamento, com a finalidade de melhoria nos serviços de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde, de forma mais célere e transparente, e relata que após cotação de preço, foi verificado que a utilização do procedimento licitatório, PP nº002/2020-PMT-SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de registro de preço, pelo Município de Tailândia, cujo vencedor do item 01 foi a empresa R.J. COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ Nº 29.563.124/0001-67.

Consta dos autos, autorização de adesão a Ata de Registro de Preços, pelo gestor do Município de Tailândia, e o aceite das empresas, além de cópia de Edital, atas de sessão, publicações na imprensa oficial, Ata de Registro de preços, e documentos da empresa vencedora, com certidões de regularidade atualizadas.

No aceite, a empresa demonstram o interesse no congraçamento em contratar para fornecer o equipamento da Ata de Registro, cuja homologação do procedimento e extrato de Registro de Preços foi publicada em 05 de outubro de 2020, na Imprensa Oficial.

É o Relatório.

Atualmente a adesão à ata de registro de preço tem escopo no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com regulamentação pelo Decreto nº 7.892/13:

Sendo que o art. 22 do Decreto nº 7.892/13, assim dispõe:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade

da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Verifica-se que o Edital do Pregão Presencial nº 9/2020/002-PMT-PP-SRP já previu a possibilidade de adesão a Ata de Registro dele decorrente. Sendo que o quantitativo solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde não excede aos novos limites do Decreto nº 7.892/13, dos quantitativos registrados na ata de registro de preços pelo órgão gerenciador e solicitador.

Com relação à minuta do Contrato trazida à colação para análise, verifica-se que foram necessárias adequações à minuta de contrato vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020-PMSMG, para que o mesmo passasse a ter os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie referente ao novo contratante, e adequado ao objeto pretendido pelo Município de Ourém, mas sem prejuízo aos regramentos e condições contratuais a que o fornecedor já eram ciente e realizou seu aceite.

Logo, sendo possível a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, por expressa previsão legal, inclusive regulamentada por ato administrativo federal e municipal, opinamos no sentido de que, o município realize a adesão à ata de registro e contrate com a empresa vencedora para aquisição do produto pretendido, uma vez que mais vantajoso para a municipalidade.

É o Parecer. SMJ.

Ourém, 17 de novembro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica